



Referência: Processo Administrativo nº 196/2017

Interessado: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

ASSUNTO: Aquisição de 50 (cinquenta) cadeiras tipo poltronas de plástico empilhável em torres para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE CINQUENTA CADEIRAS TIPO POLTRONA DE PLÁSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESSE PODER LEGISLATIVO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DENTRO DA MARGEM LEGAL ESTABELECIDADA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO.

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO solicita avaliação da Assessoria Jurídica sobre o procedimento a ser adotado quanto à forma de aquisição de 50 (cinquenta) cadeiras tipo poltronas de plástico empilhável em torres para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

Informa que necessita desses serviços para o bom andamento das atribuições legislativas, com vistas a manutenção das atividades e do ambiente interno da Câmara, como sendo o fornecedor do melhor serviço pela sua singularidade e foco da própria Instituição.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

É fato indiscutível que a licitação é o procedimento obrigatório na Administração Pública para a contratação de particulares, e deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o melhor qualificado, em melhores condições, e para obter o melhor resultado possível, seguindo um procedimento formal caracterizado pela ampla competição entre

P



os interessados que preencham os requisitos indispensáveis, para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nota-se que a verdadeira missão do procedimento licitatório dentro da administração pública, busca consagrar Princípios Constitucionais que balizam o gerenciamento da coisa pública sejam eles: Legalidade, impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A licitação destina-se ainda, a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo os critérios objetivos e racionais, tomando por base as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidos, com critérios para julgamento e das propostas e como regra, a mais vantajosa deve ser escolhida.

A empresa GAZIN IND. COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA. (CNPJ 77.941.490/0098-88) foi a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para esta Instituição. Cabe mencionar que participaram ainda a empresa ELETRO J. M. S/A (CNPJ 04.966.780/0012-32) e R. S. BRUSTOLON - ME (CNPJ 13.225.717/0001-83).

Constam nos autos, expediente solicitando a autorização para a compra do objeto mencionado acima, três propostas de preços dos concorrentes e dotação orçamentária, despacho da autoridade superior autorizando a despesa, desde que exista dotação orçamentária para garantir a cobertura das despesas.

Segue ainda, despacho da senhora ASSESSORA TÉCNICA, responsável pela GERENCIA ORÇAMENTÁRIA, informando a existência de crédito orçamentário e financeiro para garantir a cobertura o pagamento dos serviços mencionados na ementa acima.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso/RO, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emitir parecer.

É o relatório, passo a emitir o parecer.

[Handwritten signature]



A consulta versa sobre a possibilidade de compra de aquisição de 50 (cinquenta) cadeiras tipo poltronas de plástico empilhável em torres para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alto Paraíso para contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório para autorizar a despesa com o serviço necessitado.

Para a sistemática constitucional, é praticamente unânime reconhecer que a "obrigatoriedade de licitação pública é regra, e a contratação direta, a exceção".

Dito isso, convém aferir se a hipótese abordada nestes autos prescinde do procedimento licitatório, seja por inexigibilidade, seja por dispensa.

In casu, depreende-se da certidão e dos orçamentos juntados a existência de ao menos três empresas, em tese, em condições equivalentes. Dessarte, inobstante a ausência de motivação expressa da Administração, e a par da legitimidade da escolha discricionária de "sujeitos potencialmente em condições equivalentes", percebe-se que a contratação recai sobre a empresa que apresentou menor orçamento, porquanto não vislumbro censura jurídica quanto ao ponto.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no Art. 23 e Art. 24, II todos da Lei nº. 8.666/93.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.